

**PROJETO DE LEI N.º                    DE 2009.**  
**(Do Sr. Antonio Feijão)**

*Dá nova redação ao art. 7º da lei nº 9985 de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, §1º, Incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 7º da Lei 9985, de 18 de julho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - Nas unidades de uso sustentável é permitido a exploração de recursos minerais, desde que atendido o disposto no art. 10º da lei nº 6938, de 21 de agosto de 1981.

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **JUSTIFICATIVA:**

O antropólogo Charles Wangler (in Uma Comunidade Amazônica) chama a atenção para os cuidados que se deve ter quando se busca, de quaisquer formas, intervir-se no cenário e realidade locais, seja através de leis ou de decisões políticas de plantão: “Não é a natureza por si mesma, mas a condição humana em face dela, que cria verdadeiramente os problemas geopolíticos. E nenhum problema é mais complexo e ingrato nesta área, do que o de conceituar e sobretudo delimitar regiões, pois nem sempre é possível conciliar, no plano geográfico, as necessidades lógicas do espírito e da necessidade política, com a ordem natural das coisas.” O direito social potencializado pela realidade amazônica não poderá se submeter a regras insurgentes incompatíveis com a realidade e sobrevivência das sociedades locais. O Brasil precisa conhecer e respeitar a Amazônia humana, e urgente!

A recente legislação ambiental que regulamentou a ocupação dos espaços territoriais do Brasil, em especial a Lei do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação e o Decreto No 4340, de 22 de agosto de 2002 que regulamentou esta Lei, incluíram de forma muito subliminar a importância social, econômica e geopolítica da atividade de mineração. Este é o espírito desse Projeto de Lei que promoverá pela primeira vez, a legitimação e reconhecimento do Estado poder acessar suas próprias riquezas em detrimento do desenvolvimento includente, através do uso dos recursos minerais em unidades de conservação de uso sustentável.

Sendo assim, relembramos a trajetória das leis que, embora reconheçam o direito da atividade extrativa mineral, nunca permitiram a sua regulamentação de fato e muito menos o reconhecimento de seu legado na história do Brasil e da recente ocupação econômica e social da Amazônia Legal.

Sala das Sessões, de agosto de 2009.

ANTONIO FEIJÃO  
DEPUTADO FEDERAL  
PSDB/AP